



PROJETO DE LEI PL./0090.8/2022

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre os doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

§2º O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 2º do art.1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A utilização das "milhagens" e outros benefícios conforme contido no caput obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia entre o poder público e as companhias aéreas.

Ao Expediente da Mesa
Em 20 / 04 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente
035ª Sessão de 26/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário



Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após o usufruto do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Deputados(as), o projeto de Lei que ora submeto a elevada consideração de Vossas Excelências tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais.

A presente proposta legislativa tem por origem recente projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Amaro, recentemente aprovado no âmbito do Poder Legislativo paranaense.

Por oportuno, cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual nº 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora.

O presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling